



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 26.247-6/2014

Referência: Tomada de Preços nº 01/2014

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licenças de uso, instalação, importação, manutenção, atualização, suporte técnico e treinamento de usuários, em sistema de gestão de benefícios de regimes próprios de previdência social.

Recorrente: VR Gestão Empresarial Ltda.

Recorridas: FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME, J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME e Universalprev Software e Consultoria Ltda.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa VR Gestão Empresarial Ltda., já qualificada nos autos do processo, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação em habilitar as seguintes licitantes: FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME, J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME e Universalprev Software e Consultoria Ltda.

O recurso foi recebido em sua regular eficácia suspensiva, intimando-se as demais licitantes para a apresentação de suas contrarrazões. As três empresas acima citadas apresentaram suas contrarrazões dentro do prazo, atendidos os requisitos formais. Desta forma, a Comissão passa a analisar conforme abaixo exposto.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência de recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata da sessão pública de licitação ocorrida no dia 10 de novembro de 2014 publicada no Diário Oficial do Município e em e-mail encaminhado às licitantes participantes na data de 18 de novembro de 2014.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a VR Gestão Empresarial Ltda. solicita a inabilitação das empresas recorridas por terem descumprido as exigências do edital da Tomada de Preços nº 01/2014. Os itens não observados que causariam a inabilitação das licitantes, na visão da recorrente, estão enumerados a seguir.



Recorrida: J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME

Itens não atendidos

- a) **Descumprimento do item 4.2.1 do edital.** Segundo a recorrente, não houve a *“apresentação do caderno com os documentos solicitados para habilitação, devidamente autenticados, se limitando a apresentar fora do envelope somente uma juntada de documentos, dizendo serem originais para serem conferidos com a juntada de cópias que estavam dentro do envelope”*.
- b) **Descumprimento do item 4.2.3.4 do edital.** *“Não comprovação e profissional habilitado (sic), para assinar a parte ou pedaço do Balanço Patrimonial apresentado, pois inexistem registros e certidões do Contador que assinou o balanço...”*
- c) **Descumprimento do item 4.2.3.4, letra “b”.** *“Além de apresentar apenas cópias de parte do Balanço Patrimonial, a licitante J.G. Baião, tenta ludibriar a comissão, apresentando um Demonstrativo Contábil de Resultado do Exercício, completamente em desacordo com a Lei de Licitação e com o Edital, pois o mesmo além de ter a data de 04 de novembro de 2014, quando deveria ser feito junto com o encerramento do exercício, ou seja em 31/12/2013, sequer encontra-se registrado na Junta Comercial...”*. *“Observem que a Demonstração de Resultado do Exercício, além de ser confeccionada a parte do Balanço Patrimonial, e estar sem o devido registro obrigatório na Junta, e ter data divergente do balanço, consta somente a assinatura do Contador, sem a assinatura do Empresário, infringindo o § 2º do Artigo 1184 da Lei 10406/2002, e § 4º do Artigo 177 da Lei 6404/76 e NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83).”*
- d) **Descumprimento do item 4.2.3.3.** *“...a mesma em nenhuma das cópias de documentos juntadas e apresentadas, apensou a comprovação de que possui profissionais e técnicos capacitados para executar os serviços...”*.
- e) A recorrente também destaca outros fatores extrínsecos ao edital sobre a empresa J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME que deveriam ser considerados pela Comissão de Licitação no julgamento desta licitante, conforme trecho:

“Importante ainda chamar a atenção para alguns aspectos tenebrosos acerca das inúmeras atividades desenvolvidas pela licitante, fato que nos leva a pensar qual o objetivo desta licitante JG Baião, pois a mesma se apresenta como um verdadeiro “Shopping Center”, ou um grande “balcão de negócios” para a Administração, vide seu objeto que tem mais de 20 atividades econômica (sic) que vão desde fabricação, comércio diversos, serviços, consultorias etc. Não estamos aqui afirmando ser tal fato ilegal, mas a Administração Pública deve se cercar ao máximo de cuidados em situações como estas, pois á no mínimo estranho uma empresa que tem tantas atividades e atuar em tantos nichos de mercado participar de uma licitação tão específica como esta”.



Recorrida: FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME

Itens não atendidos

- a) **Descumprimento do item 4.2.3.4, letra "a" do edital.** *"...deixou de apresentar a certidão solicitada no item 4.2.3.4, "a"... perguntado ao Presidente da Comissão de sobre esta grave violação as regras do Edital, o mesmo gentilmente nos informou que trata-se de documento meramente para facilitar a forma de avaliação, discordando nós desta informação, pois se o item "a", conforme acima demonstrado, ordena a apresentação da referida certidão, torna-se uma regra e não poderia ser esta empresa beneficiada com a eventual dispensa deste documento, ainda mais se tratando de uma certidão, por parte desta comissão, pois todos, apresentaram o referido documento..."*
- b) **Descumprimento do item 4.2.1 do edital.** *"...constatou-se perante todos que a FAC Locação e Sistemas além de apresentar seus documentos em total desconformidade com as regras, pois só apresentou cópias, sem estarem autenticadas como prevê o Edital..."*

Recorrida: Universalprev Software e Consultoria Ltda.

Itens não atendidos

- a) **Descumprimento do item 4.1.5 do edital.** *"Na parte das qualificações econômica financeira, a empresa apresentou um balanço patrimonial literalmente rasurado, com uma escrituração a caneta, "ressalva" versando acerca de onde seria seu endereço, oras senhores, um documento oficial jamais pode ser rasurado, pois todos sabem que este fato põe em dúvida a legalidade do referido documento, ainda mais se tratando de um documento oficial que expõe acerca da contabilidade de uma empresa, que justamente por isso deve ser registrado na Junta Comercial, para dar credibilidade ao documento".*
- b) **Descumprimento do item 4.2.3.4, letra "b" do edital.** *"... a mesma não comprova a regularidade do profissional que assinou seu rasurado Balanço Patrimonial..."*
- c) *A recorrente também questiona que "o Alvará de funcionamento apresenta endereço distinto dos demais documentos, tal fato nos leva a crer que não é possível saber de fato onde esta empresa funciona, gerando riscos a Administração (sic) a sua continuidade no certame, uma vez que não se pode aferir nem o seu endereço de funcionamento."*



IV – DAS CONTRARRAZÕES

Todas as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões no prazo legal, devidamente protocoladas, aduzindo em linhas gerais o que transcrevemos a seguir:

Recorrida: J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME

Contrarrazões

- a) **Descumprimento do item 4.2.1 do edital.** *“No dia 10 de novembro de 2014, a empresa J.G. Baião Informática apresentou toda a documentação exigida para o certame no invólucro nº 1, em duas vias distintas e igual teor, em volumes separados, devidamente encadernados, numerados e com índice, evidenciando nas respectivas capas de cada volume as inscrições “ORIGINAL” e “2ª VIA”. Toda a documentação do “ORIGINAL” foi apresentada em original, e a do volume “2ª VIA” em cópia simples, conforme determinava o item 4.2.2 do Edital”.*
- b) **Descumprimento do item 4.2.3.4 do edital.** *“Essa letra b do recurso administrativo causou espécie quando da sua leitura, pois inexistente tal previsão no referido item 4.2.3.4... desta forma, pela letra b do recurso administrativo não ter qualquer relação com o item 4.2.3.4 a que faz menção, não se presumindo má-fé sobre as suas alegações, assume-se que deve ter havido algum equívoco por parte da VR Gestão Empresarial Ltda...”.*
- c) **Descumprimento do item 4.2.3.4, letra “b”.** *“No dia 10 de novembro de 2014, a licitante J.G. Baião Informática apresentou, dentre os demais documentos exigidos pelo Edital, o original e a 2ª via (que foi autenticada pela Comissão de Licitação e que serve como prova de que o original foi devidamente apresentado) do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, ou seja, de 2013, os quais foram apresentados na forma da lei e que comprovam a boa situação financeira da J.G. Baião Informática, não tendo havido a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Destaca-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis foram apresentados por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Junta Comercial da sede do domicílio da licitante J.G. Baião Informática”.*
- d) **Descumprimento do item 4.2.3.3.** *“Conforme se pode verificar na documentação que foi analisada e autenticada pela Comissão de Licitação, o item 4.2.3.3. foi devidamente cumprido pela licitante J.G. Baião Informática, sendo descabida qualquer manifestação em sentido contrário, podendo facilmente ser produzida prova a favor da licitante J.G. Baião Informática, bastando que se verifique a cópia autenticada da documentação apresentada, anexada ao processo licitatório”.*
- e) *“A J.G. Baião Informática é uma empresa experiente, com muitos anos de exercício que já celebrou, cumpriu e vem cumprindo com maestria e perfeição todos os seus inúmeros contratos administrativos, os quais envolvem diversas das suas vertentes de atuação”.*



Recorrida: FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME

Contrarrazões

- a) **Descumprimento do item 4.2.3.4, letra "a" do edital.** *"...a FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME apresentou no ato da entrega dos documentos, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial conforme solicitação principal disposta no item 4.2.3.4, letra "a" do edital... Ora, é esse o objetivo da exigência da certidão negativa de falência, é esse o objetivo principal, contudo, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, pode ela acessoriamente realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo de falência ou concordata está tramitando em nome de qualquer empresa participante, e em especial a FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda".*
- b) **Descumprimento do item 4.2.1 do edital.** Não houve manifestação da recorrida.

Recorrida: Universalprev Software e Consultoria Ltda.

Contrarrazões

- a) **Descumprimento do item 4.1.5 do edital.** *"O Termo de Abertura do Livro Contábil Oficial da empresa foi emitido com a divergência de endereço e, ainda assim, foi aprovado pela Junta Comercial de Minas Gerais, órgão soberano e que oferece a necessária chancela aos documentos fiscais exigidos em processos licitatórios. Identificada a divergência, a própria Universalprev Software e Consultoria Ltda. cuidou se promover a correção da referida informação e foi orientada pela própria Junta Comercial de Minas Gerais a efetuar a ressalva da informação, que foi feita a mão, assinada pelo Contador e por Diretor da empresa, com suas assinaturas sendo reconhecidas em cartório, conforme exigência do órgão responsável pela autenticidade e validação do Livro Contábil. Portanto, o procedimento de ressalva foi revestido de total lisura e legalidade".*
- b) **Descumprimento do item 4.2.3.4, letra "b" do edital.** *"...toda a contabilidade da empresa Universalprev Software e Consultoria Ltda., desde sua fundação, tem sido elaborada e administrada por empresas respeitadas e conceituadas, que procedem no mercado de acordo com as exigências legais".*
- c) *"A divergência de endereços se deve a uma série de razões: as legislações jurídicas, financeiras e fiscais brasileiras exigem que uma empresa mantenha cadastros em órgãos municipais, estaduais, federais e entidades de classe, dentre outros. Cada um desses órgãos possui cadastro próprio, e esses cadastros, infelizmente, ainda não são integrados. Com exceção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Secretaria da Receita Federal, que é uma informação por meio da qual se acessam várias bases de dados de uma infinidade de instituições, públicas ou privadas, todas as demais informações são atualizadas em cada cadastro, de forma independente".*



V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Dada a complexidade e quantidade de itens a serem percorridos, apresentamos novamente as razões e as contrarrazões, complementadas pelas manifestações da Comissão de Licitação sobre cada item para facilitar o entendimento.

Recorrida: J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME

a) Descumprimento do item 4.2.1 do edital.

Razão: Segundo a recorrente, não houve a “apresentação do caderno com os documentos solicitados para habilitação, devidamente autenticados, se limitando a apresentar fora do envelope somente uma juntada de documentos, dizendo serem originais para serem conferidos com a juntada de cópias que estavam dentro do envelope”.

Contrarrazão: “No dia 10 de novembro de 2014, a empresa J.G. Baião Informática apresentou toda a documentação exigida para o certame no invólucro nº 1, em duas vias distintas e igual teor, em volumes separados, devidamente encadernados, numerados e com índice, evidenciando nas respectivas capas de cada volume as inscrições “ORIGINAL” e “2ª VIA”. Toda a documentação do “ORIGINAL” foi apresentada em original, e a do volume “2ª VIA” em cópia simples, conforme determinava o item 4.2.2 do Edital”.

Manifestação da Comissão de Licitação: Versa o item 4.2.1. do edital: “

“Em invólucro fechado, que receberá a denominação de Invólucro nº 01 (um), será apresentada a “Documentação”, em 02 (duas) vias distintas de igual teor, em volumes separados, devidamente encadernados ou grampeados, devendo ser evidenciadas na respectiva capa de cada volume as inscrições: “ORIGINAL” e “2ª VIA”.

Ademais, cabe mencionar o item 4.2.2.:

“Toda a documentação do volume “ORIGINAL” deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada, não sendo necessária a autenticação do volume “2ª VIA”.”

Durante a sessão pública foi apresentada pela licitante J.G. Baião Consultoria e Informática os originais e as cópias de todos os documentos exigidos nesta fase do certame. As cópias foram conferidas com os originais pela Comissão e autenticadas por servidor público. Devido à via “ORIGINAL” se tratar de documentação original e não de cópias autenticadas em cartório, a Comissão procedeu à devolução desta via ao término da sessão pública. Considerando que a apresentação dos documentos em suas vias originais é uma opção da empresa licitante que não importa em prejuízo ao processo licitatório, sendo devidamente previsto no edital, indeferimos a presente razão.

Decisão: INDEFERIDO



b) Descumprimento do item 4.2.3.4 do edital.

Razão: *“Não comprovação e profissional habilitado (sic), para assinar a parte ou pedaço do Balanço Patrimonial apresentado, pois inexistem registros e certidões do Contador que assinou o balanço...”*

Contrarrazão: *“Essa letra b do recurso administrativo causou espécie quando da sua leitura, pois inexistente tal previsão no referido item 4.2.3.4... desta forma, pela letra b do recurso administrativo não ter qualquer relação com o item 4.2.3.4 a que faz menção, não se presumindo má-fé sobre as suas alegações, assume-se que deve ter havido algum equívoco por parte da VR Gestão Empresarial Ltda...”*

Manifestação da Comissão de Licitação: Apesar de não haver menção expressa no item 4.2.3.4 do edital sobre a necessidade de assinatura do Balanço Patrimonial por profissional devidamente habilitado, na letra “b” do mesmo item temos que serão exigidos o *“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...”*. A expressão “na forma da lei” significa que os Balanços e Demonstrativos devem estar revestidos de todos os aspectos formais e legais que permeiam os registros contábeis, o que inclui a assinatura por profissional habilitado registrado no órgão competente. Na sessão pública foram verificados os livros contábeis da recorrida, que nos apresentou os originais, sendo autenticadas as cópias dos Demonstrativos Contábeis e posteriormente anexados ao processo administrativo que trata da presente licitação. Não pudemos verificar qualquer irregularidade quanto à assinatura de profissional habilitado, registro na Junta Comercial, ou qualquer outro fator que pudesse invalidar as informações ali expostas. A Comissão também procedeu à verificação da regularidade do registro do contador responsável por assinar as peças contábeis e não encontramos irregularidade, conforme documento em anexo. Portanto, damos como improcedente a presente razão.

Decisão: INDEFERIDO

c) Descumprimento do item 4.2.3.4, letra “b”.

Razão: *“Além de apresentar apenas cópias de parte do Balanço Patrimonial, a licitante J.G. Baião, tenta ludibriar a comissão, apresentando um Demonstrativo Contábil de Resultado do Exercício, completamente em desacordo com a Lei de Licitação e com o Edital, pois o mesmo além de ter a data de 04 de novembro de 2014, quando deveria ser feito junto com o encerramento do exercício, ou seja em 31/12/2013, sequer encontra-se registrado na Junta Comercial...”*. *“Observem que a Demonstração de Resultado do Exercício, além de ser confeccionada a parte do Balanço Patrimonial, e estar sem o devido registro obrigatório na Junta, e ter data divergente do balanço, consta somente a assinatura do Contador, sem a assinatura do Empresário, infringindo o § 2º do Artigo 1184 da Lei 10406/2002, e § 4º do Artigo 177 da Lei 6404/76 e NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83).”*

Contrarrazão: *“No dia 10 de novembro de 2014, a licitante J.G. Baião Informática apresentou, dentre os demais documentos exigidos pelo Edital, o original e a 2ª via (que foi autenticada pela Comissão de Licitação e que serve como prova de que o original foi devidamente apresentado) do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, ou seja, de 2013, os quais foram apresentados na forma da lei e que comprovam a*



boa situação financeira da J.G. Baião Informática, não tendo havido a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Destaca-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis foram apresentados por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Junta Comercial da sede do domicílio da licitante J.G. Baião Informática”.

Manifestação da Comissão de Licitação: Conforme relatado no item anterior, a Comissão de Licitação verificou os Demonstrativos Contábeis da licitante J.G. Baião Informática através dos próprios registros originais, não constatando quaisquer irregularidades. As peças contábeis se referem ao encerramento do exercício de 2013, com data de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 23 de maio de 2014. O único documento que possui a data de 04 de novembro de 2014 mencionada pela recorrente é a análise de indicadores financeiros. Os indicadores financeiros são analisados através das regras contidas no item 4.2.3.4 do edital, e algumas empresas demonstram tais indicadores como forma de facilitar o trabalho da Comissão, como é o caso. Portanto, acreditamos que houve um equívoco entre este demonstrativo acessório, anexo às fls. 266 do processo nº 26.247-6/2014, e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), anexo às fls. 256 a 260 do mesmo processo, este sim exigido tanto por lei quanto pelo edital.

Decisão: INDEFERIDO

d) Descumprimento do item 4.2.3.3.

Razão: *“...a mesma em nenhuma das cópias de documentos juntadas e apresentadas, apensou a comprovação de que possui profissionais e técnicos capacitados para executar os serviços...”.*

Contrarrazão: *“Conforme se pode verificar na documentação que foi analisada e autenticada pela Comissão de Licitação, o item 4.2.3.3. foi devidamente cumprido pela licitante J.G. Baião Informática, sendo descabida qualquer manifestação em sentido contrário, podendo facilmente ser produzida prova a favor da licitante J.G. Baião Informática, bastando que se verifique a cópia autenticada da documentação apresentada, anexada ao processo licitatório”.*

Manifestação da Comissão de Licitação: O item 4.2.3.3 trata da qualificação técnica das licitantes, exigindo que pessoas jurídicas de direito público ou privado atestem a capacidade técnica da empresa, comprovando que as licitantes executaram serviços similares em porte e complexidade ao objeto da licitação. Além disso, deverão constar nas certidões: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica consultora, nomes dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros e relação dos serviços executados. Pois bem, a J.G. Baião Informática apresentou dois atestados distintos para a mesma exigência. Um deles foi emitido pela Prefeitura de Petrópolis – RJ e outro pelo Instituto de Previdência do Município de Guarujá – SP, todos atendendo aos requisitos de forma e conteúdo aqui descritos e que foram posteriormente anexos ao processo administrativo nº 26.247-6/2014 às fls. 250 a 252. Não constatamos irregularidades quanto a este ponto.

Decisão: INDEFERIDO



- e) A recorrente também destaca outros fatores extrínsecos ao edital sobre a empresa J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME que deveriam ser considerados pela Comissão de Licitação no julgamento desta licitante.

Razão: *"Importante ainda chamar a atenção para alguns aspectos tenebrosos acerca das inúmeras atividades desenvolvidas pela licitante, fato que nos leva a pensar qual o objetivo desta licitante JG Baião, pois a mesma se apresenta como um verdadeiro "Shopping Center", ou um grande "balcão de negócios" para a Administração, vide seu objeto que tem mais de 20 atividades econômica (sic) que vão desde fabricação, comércio diversos, serviços, consultorias etc. Não estamos aqui afirmando ser tal fato ilegal, mas a Administração Pública deve se cercar ao máximo de cuidados em situações como estas, pois é no mínimo estranho uma empresa que tem tantas atividades e atuar em tantos nichos de mercado participar de uma licitação tão específica como esta".*

Contrarrazão: *"A J.G. Baião Informática é uma empresa experiente, com muitos anos de exercício que já celebrou, cumpriu e vem cumprindo com maestria e perfeição todos os seus inúmeros contratos administrativos, os quais envolvem diversas das suas vertentes de atuação".*

Manifestação da Comissão de Licitação: As atividades desenvolvidas pela J.G. Baião Informática estão listadas no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Comprovante de Inscrição do Cadastro de Contribuintes do ICMS (exigências do item 4.2.3.2 do edital). Encontram-se várias atividades econômicas secundárias em seu cadastro na Receita Federal do Brasil, porém a atividade econômica principal é a de CNAE código 62.01-5-00 – "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda". Vemos como pertinente a atividade econômica constante nos cadastros da licitante com o objeto licitado. Contudo, já decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014 que o código CNAE é apenas um indicador, não podendo ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado. Portanto, apesar de guardar a devida relação com o objeto licitado, não cabe a esta Comissão de Licitação julgar a regularidade da atividade econômica da licitante tendo em vista a jurisprudência existente, muito menos nos posicionar sobre as diversas atividades econômicas secundárias exercidas pela J.G. Baião Informática.

Decisão: INDEFERIDO

Recorrida: FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME

- a) **Descumprimento do item 4.2.3.4, letra "a" do edital.**

Razão: *"...deixou de apresentar a certidão solicitada no item 4.2.3.4, "a"... perguntado ao Presidente da Comissão de sobre esta grave violação as regras do Edital, o mesmo gentilmente nos informou que trata-se de documento meramente para facilitar a forma de avaliação, discordando nós desta informação, pois se o item "a", conforme acima demonstrado, ordena a apresentação da referida certidão, torna-se uma regra e não poderia ser esta empresa beneficiada com a eventual dispensa deste documento, ainda mais se tratando de uma certidão, por parte desta comissão, pois todos, apresentaram o referido documento..."*



419
M

Contrarrazão: "...a FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME apresentou no ato da entrega dos documentos, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial conforme solicitação principal disposta no item 4.2.3.4, letra "a" do edital... Ora, é esse o objetivo da exigência da certidão negativa de falência, é esse o objetivo principal, contudo, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, pode ela acessoriamente realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo de falência ou concordata está tramitando em nome de qualquer empresa participante, e em especial a FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda".

Manifestação da Comissão de Licitação: Pela redação do item 4.2.3.4. letra "a" do edital existe a exigência da apresentação tanto da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial quanto da certidão da corregedoria local indicando quais os cartórios existentes na região para as pessoas jurídicas licitantes. A primeira certidão busca averiguar se a empresa está em processo de falência ou recuperação judicial, ficando desta forma impedida de contratar com a Administração Pública. A segunda busca "facilitar a verificação da autenticidade" da primeira. Sendo assim, exigir esta certidão que visa apenas facilitar a verificação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial como condição mínima para a habilitação da licitante se torna um caso de excesso de formalismo.

Ademais, se pela redação do item 4.2.3.4. temos a clara exigência desta certidão acessória, o art. 31 da Lei 8.666/93 diz o seguinte:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:"

"II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física."

Ou seja, o legislador restringiu a exigência para a qualificação econômico-financeira apenas à certidão negativa de falência ou concordata, não abrangendo a certidão acessória solicitada no edital. Considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve se submeter ao crivo legal e constitucional, não podendo dispor de forma contrária, a exigência da certidão acessória aqui discutida acaba se tornando uma condição opcional pela licitante. Como a exigência em pauta extrapola o definido em lei, consideramos que tal argumento não pode ser utilizado para inabilitar a recorrida.

Decisão: INDEFERIDO

b) Descumprimento do item 4.2.1 do edital.

Razão: "...constatou-se perante todos que a FAC Locação e Sistemas além de apresentar seus documentos em total desconformidade com as regras, pois só apresentou cópias, sem estarem autenticadas como prevê o Edital..."

Contrarrazão: Não houve manifestação da recorrida.



Manifestação da Comissão de Licitação: Na sessão pública foi apresentada a cópia da alteração do contrato social da empresa e uma certidão de que tais documentos estão arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, emitida pela própria Junta. Considerando que tal certidão atesta o arquivamento dos documentos e que a mesma pode ser verificada e validada através do site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não julgamos este ser um impedimento para a habilitação da recorrida.

Decisão: INDEFERIDO

Recorrida: Universalprev Software e Consultoria Ltda.

a) Descumprimento do item 4.1.5 do edital.

Razão: *"Na parte das qualificações econômica financeira, a empresa apresentou um balanço patrimonial literalmente rasurado, com uma escrituração a caneta, "ressalva" versando acerca de onde seria seu endereço, oras senhores, um documento oficial jamais pode ser rasurado, pois todos sabem que este fato põe em dúvida a legalidade do referido documento, ainda mais se tratando de um documento oficial que expõe acerca da contabilidade de uma empresa, que justamente por isso deve ser registrado na Junta Comercial, para dar credibilidade ao documento".*

Contrarrazão: *"O Termo de Abertura do Livro Contábil Oficial da empresa foi emitido com a divergência de endereço e, ainda assim, foi aprovado pela Junta Comercial de Minas Gerais, órgão soberano e que oferece a necessária chancela aos documentos fiscais exigidos em processos licitatórios. Identificada a divergência, a própria Universalprev Software e Consultoria Ltda. cuidou se promover a correção da referida informação e foi orientada pela própria Junta Comercial de Minas Gerais a efetuar a ressalva da informação, que foi feita a mão, assinada pelo Contador e por Diretor da empresa, com suas assinaturas sendo reconhecidas em cartório, conforme exigência do órgão responsável pela autenticidade e validação do Livro Contábil. Portanto, o procedimento de ressalva foi revestido de total lisura e legalidade".*

Manifestação da Comissão de Licitação: A ressalva consta apenas nos termos de abertura e encerramento do livro diário informando a alteração no endereço comercial. Portanto, não produz questionamento quanto à validade dos registros contábeis ali apresentados. Não foi verificada nenhuma alteração ou rasura nos registros, sendo a ressalva apenas um adendo às informações cadastrais da recorrida.

Decisão: INDEFERIDO

b) Descumprimento do item 4.2.3.4, letra "b" do edital.

Razão: *"... a mesma não comprova a regularidade do profissional que assinou seu rasurado Balanço Patrimonial..."*



Contrarrazão: *"...toda a contabilidade da empresa Universalprev Software e Consultoria Ltda., desde sua fundação, tem sido elaborada e administrada por empresas respeitadas e conceituadas, que procedem no mercado de acordo com as exigências legais".*

Manifestação da Comissão de Licitação: Apesar de não haver menção expressa no item 4.2.3.4 do edital sobre a necessidade de assinatura do Balanço Patrimonial por profissional devidamente habilitado, na letra "b" do mesmo item temos que serão exigidos o *"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei..."*. A expressão "na forma da lei" significa que os Balanços e Demonstrativos devem estar revestidos de todos os aspectos formais e legais que permeiam os registros contábeis, o que inclui a assinatura por profissional habilitado registrado no órgão competente. Na sessão pública foram verificados os livros contábeis da recorrida, sendo autenticadas as cópias dos Demonstrativos Contábeis e posteriormente anexados ao processo administrativo que trata da presente licitação. Não pudemos verificar qualquer irregularidade quanto à assinatura de profissional habilitado, registro na Junta Comercial, ou qualquer outro fator que pudesse invalidar as informações ali expostas. A Comissão também procedeu à verificação da regularidade do registro do contador responsável por assinar as peças contábeis e não encontramos irregularidade, conforme documento em anexo. Portanto, damos como improcedente a presente razão.

Decisão: INDEFERIDO

c) Inconsistência de endereços

Razão: A recorrente também questiona que *"o Alvará de funcionamento apresenta endereço distinto dos demais documentos, tal fato nos leva a crer que não é possível saber de fato onde esta empresa funciona, gerando riscos a Administração (sic) a sua continuidade no certame, uma vez que não se pode aferir nem o seu endereço de funcionamento."*

Contrarrazão: *"A divergência de endereços se deve a uma série de razões: as legislações jurídicas, financeiras e fiscais brasileiras exigem que uma empresa mantenha cadastros em órgãos municipais, estaduais, federais e entidades de classe, dentre outros. Cada um desses órgãos possui cadastro próprio, e esses cadastros, infelizmente, ainda não são integrados. Com exceção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Secretaria da Receita Federal, que é uma informação por meio da qual se acessam várias bases de dados de uma infinidade de instituições, públicas ou privadas, todas as demais informações são atualizadas em cada cadastro, de forma independente"*.

Manifestação da Comissão de Licitação: Consideramos com coerentes as afirmações feitas pela recorrida quanto à existência de vários cadastros fragmentados e com ausência de unificação entre eles. Atendo-nos ao instrumento convocatório, não podemos inabilitar a recorrida tendo em vista a não existência de tal previsão no edital.

Decisão: INDEFERIDO



VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo o julgamento anteriormente proferido de **HABILITAÇÃO** por esta Comissão de Licitação das empresas: J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME, FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME e Universalprev Software e Consultoria Ltda.

Por fim, esta Comissão faz subir o presente recurso para a autoridade competente deste Instituto para análise e decisão, em conformidade com o art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Rodrigo Hitoshi Yamamoto

Presidente da Comissão de Licitação

Denise Durães Rodrigues

Membro da Comissão de Licitação

Marcos Paulo Ferreira Rebello

Membro da Comissão de Licitação



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

423
h

Anexo I

Comprovante de regularidade do registro profissional CRC

J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME

Serviços On Line

Sair

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipo de Registro	Campo para pesquisa	Informe o conteúdo para pesquisa	
Profissional ▼	Selecione... ▼	<input type="text"/>	<input type="button" value="Pesquisar"/>

CONSULTA SIMPLIFICADA Profissional

Nome	Nº Registro	Categoria	Situação no CRCRJ
NILSON ADRIANI GOMES PACHECO	RJ 074158/O 1	CONTADOR	Ativo

| ◀ primeiro ◀ voltar avançar ▶ último ▶ |



sair





Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas

425
21

Anexo II

Comprovante de regularidade do registro profissional CRC

Universalprev Software e Consultoria Ltda.

426
45

Serviços On Line

Sair



CRCMG
Conselho Regional de Contabilidade
de MINAS GERAIS

Tipo de Registro	Campo para pesquisa	Informe o conteúdo para pesquisa	
Profissional ▼	Selecione... ▼	<input type="text"/>	<input type="button" value="Pesquisar"/>

CONSULTA SIMPLIFICADA Sociedade Contábil/Empresário

Nome	Num. Registro	Tipo sociedade	Situação no CRCMG
CONTABILIDADE BESSA LTDA	MG 000975/O 9	SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Ativo

◀ primeiro ◀ voltar avançar ▶ último ▶ |



sair



427
M



CRCMG
Conselho Regional de Contabilidade
de MINAS GERAIS

Tipo de Registro	Campo para pesquisa	Informe o conteúdo para pesquisa	
Profissional ▼	Selecione... ▼	<input type="text"/>	<input type="button" value="Pesquisar"/>

CONSULTA SIMPLIFICADA Profissional

Nome	Nº Registro	Categoria	Situação no CRCMG
LUCAS SAMPAIO DE BESSA	MG 083846/O 7	CONTADOR	Ativo

◀ primeiro ◀ voltar avançar ▶ último ▶



sair

